



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000031/2023 - 14/06/2023 - Processo Nº 028361/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	20/10/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000031/2023**, referente ao Processo nº **028361/2022**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 29/08/2023 a licitante **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS** apresentou tempestivamente através do protocolo sob nº 26.605/2023 constante às fls. 746/759 as razões recursais. Assim, passamos a análise: Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS** em face da decisão que habilitou a licitante **OPERACIONAIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA nos lotes 06 e 07**, por meio do Protocolo sob nº 26605/2023 datado em 01/09/2023 conforme consta às fls. 746/753, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que apesar do descumprimento da recorrente não ter juntado a razão de recurso no sistema BLLCOMPRAS, porém entendemos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 29/08/2023, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 31/2023, conforme consta na Ata Final constante às fls. 744/745, a licitante **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais contra a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **OPERACIONAIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA nos lotes 06 e 07**. **III- DAS RAZÕES RECURSAIS-** A Recorrente alega em suas razões em síntese: (...) *Diante da decisão da Sr pregoeiro e da comição permanente supracitados a cima, venho por meio desse recurso Administrativo recorrer e esclarecer alguns fatos cometidos pela empresa OPERACIONAIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA que por sua vez poderá comprometer com sua transparência e execução contratual para com a comição. (...) Sendo que por sua vez nenhum documento apresentado pela empresa OPERACIONAIS COMERCIO DE CALCADOS- LTDA CNPJ.º: 30.249.208/0001-00 não fora enumerados conforme supracitados a cima sobre pena de inabilitação ; segue abaixo todas as provas que são supracitadas a cima.* **IV- DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO-** Em síntese destacamos os principais pontos apresentado pela recorrida: *"A Empresa Operacionais Comercio de Calçados LTDA , inscrita no CNPJ nº 30.249.208/0001-00, por intermédio de seu representante legal, o(a) SR.(a), Simone Cristina Moreira da Silva , portador(a)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000031/2023 - 14/06/2023 - Processo Nº 028361/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	20/10/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

da carteira de identidade nº45.442.977-0 e do CPF nº 333.830.748-97, analisando os Fatos da Empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo esta empresa esta equivocada pois estas certidões não é exigência do edital, e foram colocadas a mais nos documentos, lembrando que um vez exigida , ai sim seríamos desclassificados, mesmo assim para que a empresa supracitada queira ver este documentos que não está exigido no edital, segue os mesmos atualizados, e estaremos a disposição as demais informações." **V- DA ANÁLISE-** Tendo em vista que as razões recursais fora apresentada de forma física através do protocolo sob nº 26605/2023 datado em 01/09/2023, encaminhamos e-mail a empresa **OPERACIONAIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA** conforme consta às. 754 dispondo: "Tendo em vista que a empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresento as "razões de recurso" em desacordo com a disposições do edital, tendo em vista a alínea XI do item 5.1 do edital que dispõe: **XI- Anexar as documentações exigidas no edital em campo específico no Sistema BLLCOMPRAS (documentos de habilitação, esclarecimento, impugnação e recursos), vedado inclusão em outros campos. (Grifo nosso)**". Contudo, asseguramos o "direito de petição" da licitante, encaminhamos este para análise e manifestação em forma de "CONTRARRAZÃO". Deste modo, segue em anexo a peça "RECURSAL" e fica concedido o prazo para apresentação de até 03 dias. Subsequente a licitante apresentado conforme consta às fls. 754/759, e constando o teor anteriormente. Insta mencionar, que conforme descrito na Ata Final divulgada no dia 29/08/2023 constante às fls. 744/745, este Pregoeiro ainda naquela Sessão Pública, encaminhou mensagem no chat, informando a empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS** que a motivação na manifestação do recurso não prospera, e se a mesma mantem a intenção do recurso, e logo a empresa informou que **"Boa tarde, sim desejo manter minha intenção de recurso !"** Contudo, nas razões apresentada a licitante não apresentou qualquer matéria que contraria aquela informação apresentado por este Pregoeiro antes do aceite do recurso. A recorrente insiste em comprovar que a documentação atacada **"CERTIDÕES DO TCU"**, não encontra-se no bojo dos documentos exigidos na habilitação conforme a licitante descreve todo o item 12.5.1 do edital. Deste modo, a licitante só corroborou na morosidade do procedimento, onde este Pregoeiro durante a Sessão Pública, buscou a agilidade, tendo em vista a necessidade constante nos autos apresentada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública. Ademais, fica a cargo da AUTORIDADE deste certame, o Ilustríssimo senhor Secretário Municipal de Segurança Pública, a análise quando a aplicação de sanção administrativa conforme motivos supracitados. **VI- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS**. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação. Subsequente a Douta Procuradoria Geral do Município se manifesta às fls. 763/766, onde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000031/2023 - 14/06/2023 - Processo Nº 028361/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	20/10/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

acompanha nosso entendimento, que em síntese citamos: (...) **O Pregoeiro ressaltou em sua manifestação, que a licitante só corroborou na morosidade do procedimento, onde este Pregoeiro durante Sessão Pública, buscou agilidade, tendo em vista a necessidade constantes nos autos apresentada pela Secretária M. de Segurança Pública. Diante dos fatos narrados, vislumbra-se que a licitante recorrida atendeu de forma satisfatória o Edital, e como regra, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Observa-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram atrelados ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que acarretou na classificação da Recorrida, que apresentou os documentos exigidos no Edital. Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos que o recurso interposto pela MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS seja julgado IMPROCEDENTE.** (...) Posterior a Procuradoria Geral do Município, encaminha os autos a Secretaria Municipal de Segurança Pública onde às fls. 767 homologa e encaminha os autos para prosseguimento. Após, todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral e a Homologação da Autoridade, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS**. Desta feita, restam vencedoras as empresas: **MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA** nos **lotes 2, 3, 5 e 8** no valor total de **R\$ 7.362,00** (sete mil trezentos e sessenta e dois reais) e **OPERACIONAIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA** nos **lotes 6 e 7** no valor total de **R\$ 19.684,00** (dezenove mil seiscentos e oitenta e quatro reais). O valor total do certame é de **R\$ 27.046,00 vinte e sete mil quarenta e seis reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio